DIÁRIO DO SUDOESTE
Publicações Legais

EDITORA JURITI LTDA:80192081000108

Assinado de forma digital por EDITORA JURITI LTDA:80192081000108
Dados: 2022.11.14 16:30:57 -03'00'

Caderno Integrante da Edição nº 8267
Pato Branco, 16 de novembro de 2022

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

ACIVI
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE CORONEL VIVIDA

Rua: Brigadeiro Rocha Loures, 156.
E-mail: acivi1975@gmail.com **– Fone fax: (46) 3232-1547**
Cep: 85.550-000 - Coronel Vivida – Pr
CNPJ: 77.486.090/0001-05
www.acivi.org.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da **ACIVI**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo ESTATUTO SOCIAL da entidade resolve:

1 - Convocar todos os associados para as eleições da nova Diretoria da ACIVI, biênio 2023/2024, para os conselhos **SUPERIOR DELIBERATIVO, DIRETOR E FISCAL.**

2 - Os interessados em concorrer às eleições, deverão apresentar suas chapas até 15 dias antes da realização das eleições, na sede da ACIVI, sito a Brigadeiro Rocha Loures, 156 – Coronel Vivida, Estado do Paraná, observadas as normas estatutárias constante no **CAPÍTULO VI.**

3 - Ficam a partir desta data convocados todos os associados para se fazerem presentes no dia 16 de Dezembro de 2022, das 08:30 ás 17:30 horas nas dependências da ACIVI, para exercerem o seu direito de voto.

Coronel Vivida, 14 de Novembro de 2022
Paulo Roberto da Silva
Presidente da ACIVI

EDITAL DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL ON-LINE - LEI 9.514/97

1º LEILÃO: 12/12/2022 às 10:30 horas (Lanço não inferior à avaliação).
2º LEILAO: 13/12/2022 às 10:30 horas (Será aceito o maior lance oferecido desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, ocorridas até o dia do 2º Leilão).
LOCAL ON-LINE: O leilão será realizado exclusivamente on-line no site do leiloeiro – www.simonleiloes.com.br –. O interessado em participar deverá se cadastrar previamente no site do leiloeiro e solicitar habilitação para participar do leilão.

ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 09/023-L, FAZ SABER a todos que, devidamente autorizado pela **COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL, inscrita no CNPJ sob nº 02.466.552/0001-15**, em decorrência da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, no Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB, nº 1050479 firmado por NEIDE BERGAMO ROVANI, inscrita no CPF sob nº 070.982.399-17, residente e domiciliada na outro est Colônia Rica A S Miguel Canoas, s/n Colônia Rica, Dois Vizinhos/PR, e, LORIMAR ROVANI, inscrito no CPF sob nº 020.435.199-56, residente e domiciliado na outro est Colônia Rica A S Miguel Canoas, s/n Colônia Rica, Dois Vizinhos/PR, promoverá a venda em leilão nas datas, hora e local supramencionados, do seguinte bem:
"Lote rural sob nº 03, da gleba nº 110-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, Colônia Missões, do município e comarca de Dois Vizinhos/PR, com área de 206.000m² (duzentos e seis mil metros quadrados), com demais limites e confrontações constantes na matrícula nº 18.845 do Registro de Imóveis de Dois Vizinhos/PR." ***Avaliado em R$1.339.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil reais).***

No PRIMEIRO PÚBLICO LEILÃO, **o lance mínimo será de R$1.339.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil reais),** podendo tal valor ser atualizado até o leilão.

Caso não haja licitante(s), no SEGUNDO PÚBLICO LEILÃO**,** os imóveis serão vendidos pelo maior lance oferecido, atendendo o **lance total mínimo de R$98.072,82 (noventa e oito mil, setenta e dois reais e oitenta e dois centavos),** acrescidos das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, podendo ser atualizados até o 2º leilão, se for o caso.

Ressalta-se que o imóvel discriminado foi adquirido pela consolidação de propriedade fiduciária e retomado pela vendedora nos termos da Lei nº 9.514/97, estando atualmente a propriedade consolidada em nome da credora fiduciária.

FORMA DE PAGAMENTO: À vista, mediante depósito ou cheque nominal à COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL (eventuais outras formas dependerão de autorização expressa da vendedora).

COMISSÃO DO LEILOEIRO: No percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.

MAIS INFORMAÇÕES: Com o leiloeiro pelo telefone (46) 3225-2268, site: www.simonleiloes.com.br e e-mail: contato@simonleiloes.com.br

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância, foi expedido este Edital, o qual será publicado e afixado na forma da Lei que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, retro citada.

Francisco Beltrão/PR, 10 de novembro de 2022.

COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato Contrato N° 3384/2022
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste – PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.995.430/0001 – 52.
Contratado: Ivair Luiz Benatti & Cia Ltda – Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.278.805/0001 – 43.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de sêmen bovino necessário a inseminação do rebanho do Município de Itapejara D'Oeste - PR, conforme objeto do Edital de Pregão Eletrônico Nº 110/2022.
Valor do Contrato: R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).
Vigência: De 11 (onze) de Novembro de 2022 até 11 (onze) de Novembro de 2023.
Data do Contrato: 11 (onze) de Novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato Contrato N° 3385/2022
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste – PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.995.430/0001 – 52.
Contratado: Leticia Maria Palharim Agropecuária - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.047.654/0001 - 02.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de sêmen bovino necessário a inseminação do rebanho do Município de Itapejara D'Oeste - PR, conforme objeto do Edital de Pregão Eletrônico Nº 110/2022.
Valor do Contrato: R$ 63.750,00 (Sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais).
Vigência: De 11 (onze) de Novembro de 2022 até 11 (onze) de Novembro de 2023.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato Contrato N° 3386/2022
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste – PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.995.430/0001 – 52.
Contratado: Restaurante Clisa Ltda - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.322.211/0001 - 76.
Objeto: Contratação de empresa especializada para a comercialização de Refeições tipo jantar buffet livre (150 jantas), a serem servidos aos integrantes do Encontro de Corais no dia 03/12/2022, evento que será realizado pelo Departamento Municipal de Cultura do Município de Itapejara D´Oeste, PR, conforme objeto do Edital de Dispensa de Licitação Nº 014/2022.
Valor do Contrato: R$ 5.550,00 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).
Vigência: De 11 (onze) de Novembro de 2022 até 11 (onze) de Janeiro de 2023.
Data do Contrato: 11 (onze) de Novembro de 2022.

PROJUDI - Processo: 0007481-22.2022.8.16.0131 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Juliana Aparecida Meira
08/11/2022: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEITOS INTERESSADOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
2ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI
Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)991336122 - e-mail: "cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

EDITAL CONHECIMENTO
DESTINATÁRIOS: TERCEIROS INTERESSADOS - INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS
PRAZO DE 30 dias úteis

A Excelentíssima Senhora Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou tiverem conhecimento dele que, perante este Juízo, tramitam os autos de Demarcação / Divisão, assunto Retificação de Área de Imóvel, sob nº 0007481-22.2022.8.16.0131, em que é autor Edson Lucio Vigano, e réus Leunira Viganó Tesser, Enio João Tesser, Clodomir Luiz Ascari, Luciano Viganó Ascari, e que por este edital procede a **CITAÇÃO** de eventuais **terceiros interessados, incertos e/ou desconhecidos**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contestação, sob pena de revelia, a respeito do **AÇÃO ANULATÓRIA DE CERTIFICAÇÃO/REGISTRO EM MATRÍCULA**, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, conforme pedido inicial a seguir descrito: " EDSON LUCIO VIGANÓ, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.794.988-2, inscrito no CPF nº 762.666.219-91, residente e domiciliado na Linha Fazenda da Barra, município de Pato Branco/PR, por seus procuradores que esta subscreve (procuração anexa) vem, respeitosamente perante Vossa Excelência para, com fundamentos no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente: AÇÃO ANULATÓRIA DE CERTIFICAÇÃO/REGISTRO EM MATRÍCULA Em face de: CLODOMIR LUIZ ASCARI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 3.055.464-7 SSP/PR, inscrito no CPF nº 524.864.789-49, e sua esposa LUCIANA VIGANÓ ASCARI, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF nº 840.103.049-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Goianases, nº 640, apto 201 em Pato Branco/PR, e ÉNIO JOÃO TESSER, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 3.977.355-0-SSP/PR e inscrito no CPF nº 524.894.779-00 e sua esposa LEUNIRA VIGANÔ TESSER, brasileira, casada, médica veterinária, portadora do RG nº 3.549.114-7 SSP/PR e inscrita no CPF nº 500.732.579-15, ambos residentes e domiciliados na Fazenda da Barra, zona Rural, em Pato Branco/PR, pelos fatos e motivos que passa a expor: I. DOS FATOS: 1. Requerentes é proprietário do IMÓVEL RURAL RECANTO VIGANÓ, desmembrado de uma parte do imóvel de Onorino e Sady Pedro Viganó, encravado na parte do lote rural, sob mº 51 do Núcleo Bom Retiro, situado neste município de Pato Branco/PR, contendo área de 388.670,00m2 (trezentos e oitenta e oito mil e seiscentos e setenta metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: por uma linha seca medindo 636,73m com rumo de 82°22'42"NO confrontando com o lote nº 52; SUL: por uma linha seca medindo 892,88m, com rumo de 79°28'21"SE confrontando com parte do lote nº 50; LESTE por 4 linhas secas medindo 92,57m, 123,17m, 68,70m, 357,60m, com rumo de 0°23'54"NO, 63°02'54"NO, 6°28' 06"NE e 9° 42'01"NO, confrontando com parte do lote nº 51; OESTE: por uma linha seca medindo 503,28m com rumo de 9°48'28"SO, confrontando com o lote nº 18, registrado na matrícula nº 20.598 no 1º Ofício Registro geral de imóveis nesta comarca de Pato Branco/PR. Qual possui atualmente usufruto vitalício reservado em favor da doadora NEUZA DE CONTO VIGANÓ, mãe do autor. Os réus são proprietários de 111.330,00 m2 (cento e onze mil e trezentos e trinta metros quadrados) do IMÓVEL RURAL RECANTO VIGANO II, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: por uma linha seca medindo 345,04m, confrontando com terras, de Jandir Tartari no mesmo núcleo; SUL: por duas linhas secas medindo 124,87, confrontando com terras de Onorino Vigano e 89,56, confrontando com terras de Ricardo Copati do mesmo núcleo; LESTE: por uma linha seca medindo 559,00, confrontando com terras de Sady Pedro Viganó do núcleo Pato Branco; OESTE: por seis linhas secas medindo 36,13m, 43,59m, confrontando com terras de Onorino Vigano 148,00m, 167,30m, 35,84m, confrontando com a estrada municipal da Fazenda da Barra, e 91,22 confrontando com terras de Onorino Viganó do mesmo núcleo. Registrado na matrícula nº 24.384 no 1º Ofício Registro geral de imóveis nesta comarca de Pato Branco/PR As partes apesar de parentes, sempre se desentenderam acerca das divisas e limites dos imóveis, inclusive sendo realizado diversos Boletins de Ocorrência (anexos), um deles registrado no dia 28/10/2020 onde consta na sua descrição "QUE FORA REPASSADO VIA COPOM DE QUE NO ENDEREÇO SUPRACITADO, PESSOAS ESTARIAM FAZENDO UMA CERCA E VIOLANDO A TERRA DO SOLICITANTE; CUE NO LOCAL, A EQUIPE POLICIAL FORA RECEBIDA PELO SOLICITANTE SR. EDSON LUIS VIGANÓ E LUCIANA VIGANÓ ASCARI; QUANDO QUESTIONADOS AMBOS RELATARAM QUE POSSUEM UM DOCUMENTO MOSTRANDO A PROPRIEDADE DAQUELA PARTE DA TERRA A QUAL A CERCA ESTAVA SENDO CONSTRUIDA A MANDO DE LUCIANA; QUE DIANTE DOS FATOS AMBOS FORAM DEVIDAMENTE ORIENTADOS PARA ACIONAR A JUSTIÇA CASO NÃO ENTREM NUM ACORDO EM RELAÇÃO A DIVISÃO DAS TERRAS. Assim no dia 03 de abril de 2020 os requeridos realizaram um REQUERIMENTO (anexo), ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS desta comarcar Pato Branco/PR, com um pedido de averbação do georeferenciamento do imóvel registrado na matrícula nº 24.384, de propriedade dos mesmos, conforme CÓDIGO INCRA 722120019291- 7. Posteriormente foi realizado tal certificação (nº 4db968da-0330-449a-8bd0- bdaca67ebb9d, CCIR nº 722.120.019.291-7), onde a matricula 24.384 passou a ser a Matrícula n° 54.744, do 1° oficio de registro de imóveis de Pato Branco/Pr, referente ao imóvel de propriedade dos réus, porém agora com 133.200 m2 (Cento e trinta e três mil e duzentos metros quadrados), ao invés de 111.330m2 (Cento e onze mil trezentos e trinta metros quadrados) da matricula anterior, e antes do Georeferencial. Assim o imóvel dos requeridos inicialmente o imóvel em questão que era constituído pela matricula n° 24.384 do 1°oficio de registro de imóveis da comarca de Pato Branco/Pr, com área de 111.330,00m² (cento e onze mil trezentos e trinta metros quadrados), com a certificação passou a possuir uma área de 133.200,00m² (cento e trinta e três mil e duzentos metros quadrados), ou seja, com a certificação em questão o imóvel teve um aumento de 21.870,00m² (vinte e um mil oitocentos e setenta metros quadrados). Ocorre que, não bastasse o aumento da área, ainda houve invasão sobre o imóvel do requerente. Invasão essa de 1.631,00 m2 (um mil e seiscentos e trinta e um metros quadrados). Importante ainda mencionar que tal certificação foi realizada sem qualquer anuência dos requerentes EDSON LUCIO VIGANÓ e sua Esposa, ou mesmo de sua mãe NEUZA DE CONTO VIGANÓ, que possui USUFRUTO VITALICIO, conforme declaração (anexo). Os réus como fundamento no seu pedido junto ao INCRA utilizaram como base medida provisória n°910, de 10/12/2019, qual atualmente encontra-se revogada, onde constava que: § 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações." (NR). Assim não era necessário na época assinatura dos confrontantes, porém sempre existiu muito litígio entre as partes, inclusive sendo registrado diversos Boletins de Ocorrência. Os réus registaram boletim de ocorrência no dia 10/06/2021 alegando que possuem uma área de terras que faz divisa com as terras dos autores, localizada na comunidade rural fazenda da Barra no interior deste município, alegam que o autor Edson invade uma área de terra que possuem e alega ser dono da terra. Alega também que o autor efetuou o plantio de soja na área que pertence aos réus. No dia 16/10/2020 a ré LUCIANA registrou outro boletim de ocorrência alegando que o autor, que é seu primo, adentrou com máquina agrícola em uma área de terra pertencente aos réus, e realizou a plantação de cultura agrícola. O autor no dia 18/08/2021 registrou Boletim de Ocorrência onde relatou que no dia 17/08/2021 por volta das 14:00 percebeu que haviam danificado a sua plantação de trigo, havia um rastro de trator de aproximadamente 60 metros. Ainda foi registrado outro boletim no dia 09/02/2022, onde relatou o Autor que é vizinho de propriedade do Sr. CLODOMIR LUIZ ASCARI, ora réu e que os dois possuem uma divergência quanto a divisa de propriedades; que em data de 05/02/2022 o autor verificou que uma parte de sua plantação de soja estava morrendo e verificou rastros de trator onde possivelmente foi passado veneno. O mesmo ainda relatou que já registrou outros dois boletins da mesma natureza BOU 2021 /1304921 e 2021/836829. O requerente contratou uma empresa de topografia e engenharia para realizar a medição da área, sendo realizado um laudo (anexo), no qual fica detalhadamente explicada a invasão em algumas confrontações, com o imóvel limítrofe de propriedade do autor: Foi realizada uma tentativa amigável entre as partes para uma solução ao problema junto ao INCRA, perante processo administrativo, porém não houve solução ao caso. Como no presente caso existe discordância dos limites entre os proprietários lindeiros, a questão deve ser levada ao poder judiciário, conforme orientação verbal obtida junto ao 1° Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Pato Branco, Pr, foi informado que, o procedimento normal seria a apresentação concomitantemente do georreferenciamento das duas áreas em questão, com as devidas correções, como não está ocorrendo uma composição entre as partes, no entendimento do registrador, deve-se promover o CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO ora efetuada, em virtude de que a certificação em questão não atendeu os requisitos previstos em Lei. Cancelamento este que deverá ser emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, posto que houve invasão da terra do autor em 1.631 m2. II. DO DIREITO Conforme anteriormente mencionado a parte requerida se beneficiou da Medida Provisória nº 910, 10/12/2019, qual tinha a seguinte previsão em seu artigo 213 § 17°: Art. 213... § 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações." Neste paragrafo realmente a assinatura dos confrontantes era dispensável, porém os requeridos não respeitaram em momento algum os limites e as confrontações estabelecidas de forma pacifica, sempre houve litígio. Tais fatos restam comprovados conforme os Boletins de Ocorrência juntados bem como pelas fotos juntadas, onde resta clara a invasão por parte dos requeridos. Além disso os lindeiros, representados pelo Sr. EDSON LUCIO VIGANÓ e sua esposa, e a Sra. NEUZA DE CONTO VIGANÓ, não foram comunicados da mudança da divisa, bem como não ocorreu a respectiva materialização com marcos padrão INCRA, bem como, com qualquer outra forma de materialização, ou seja, a legislação em vigor na época previa a dispensa da assinatura do confrontante, desde que não houvesse litígio, bem como não ocorresse mudança nas divisas já existentes e consolidadas, o que não o caso. O Sr. Edson Lucio Vigano, realizou o processo de georreferenciamento da sua propriedade e constatou que faltou área em comparação com o disposto na matrícula da sua propriedade. Além do mais, analisando a matrícula dos extremantes, observa que na propriedade desses sobrou área de terras após a medição realizada por eles, em comparação com a matrícula antiga. Diante disso, verifica-se que a certificação foi feita em desacordo com a Medida Provisória vigente na época, ou seja, ferindo o direito da propriedade. Sendo assim, se faz necessário o cancelamento da certificação (nº 4db968da-0330-449a-8bd0-bdaca67ebb9d, CCIR nº 722.120.019.291-7) da Matrícula n° 54.744, para que as divisas sejam ajustadas conforme respeito e acordo entre as partes, tendo em vista a existência de litígio na divisa em questão Diante do exposto, REQUER que seja JULGADA PROCEDENTE a presente demanda para que seja determinado o CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO ora mencionada, em virtude de que a certificação em questão não atendeu os requisitos previstos em Lei. Cancelamento este que deverá ser emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autarquia federal, inscrita no CNPJ nº 00.375.972/0001-60, com sede no ED PAL DESENVOLVIMENTO, 18 ANDAR, BRASILIA/DF, CEP: 70.310-500. III. DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos do art. 300 do CPC/2015 "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." No presente caso tais requisitos são perfeitamente caracterizados, vejamos: DA PROBABILIDADE DO DIREITO: como ficou perfeitamente demonstrado, pelos documentos juntados como matrícula dos imóveis, indicando as confrontações, bem como pelo próprio laudo realizado por profissionais de topografia e engenharia onde fica clara a invasão de terras por parte dos réus, invasão essa de área de 1.631,00 m2 (um mil e seiscentos e trinta e um metros quadrados), o que comprova o direito do Autor. DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E DO PERIGO DE DANO: Nos Boletins de Ocorrência juntados, bem como nas fotos resta clara a invasão dos réus nas terras do autor com tratores, o que tem causado grandes danos ao mesmo, já que se utiliza daquela área para plantar soja e trigo, o que afeta na sua renda. Assim caso se aguarde até o fim da demanda, poderão ocorrer novas invasões e a situação fugir do controle. Assim se faz necessário uma tutela jurisdicional de urgência para evitar invasões e confrontos entre as partes, pois o autor se sente muito lesado com as invasões dos réus. Diante disso, REQUER que seja julgado PROCEDENTE o PEDIDO LIMINAR, em sede de tutela de urgência para que o Autor possa DEMARCAR PROVISORIAMENTE os 1.631,00 m2 (um mil e seiscentos e trinta e um metros quadrados) invadidos, a fim de evitar novas invasões por parte dos réus, uma vez que eram as divisas anteriormente respeitadas, até a realização do Georegerencial por parte dos requeridos, os quais agiram de má-fé. Invasão essa de IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência: a) Seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA para que o Autor possa DEMARCAR PROVISORIAMENTE os 1.631,00 m2 (um mil e seiscentos e trinta e um metros quadrados) invadidos, a fim de evitar novas invasões por parte dos réus. b) A citação dos réus para que contestem no prazo legal, sob pena de revelia; c) Requer a intimação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, autarquia federal, inscrita no CNPJ nº 00.375.972/0001-60, com sede no ED PAL DESENVOLVIMENTO, 18 ANDAR, BRASILIA/DF, CEP: 70.310-500 para que se manifeste nos autos; d) No mérito: REQUER que seja JULGADA PROCEDENTE a presente demanda para que seja determinado ao 1° Ofício Registro geral de imóveis nesta comarca de Pato Branco/PR que efetue o CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO (nº 4db968da-0330-449a-8bd0- bdaca67ebb9d, CCIR nº 722.120.019.291-7) da Matrícula n° 54.744, em virtude de que a certificação em questão não atendeu os requisitos previstos em Lei e pelos motivos acima apresentados; bem como sejam os réus condenados ao pagamento dos ônus sucumbenciais; e) Protesta o autor por provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal e pericial; Dá-se a presente causa o valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais), para todos os efeitos legais. Nestes Termos; Pede Deferimento. Pato Branco, 08 de Setembro de 2022. FÁBIO BRISKIEVICZ OAB /PR 69.599" tudo em conformidade com o despacho judicial que segue transcrito: " 1. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CERTIFICAÇÃO/REGISTRO EM MATRÍCULA proposta por EDSON LUCIO VIGANÓ em face de CLODOMIR LUIZ ASCARI, LUCIANA VIGANÓ ASCARI, ÉNIO JOÃO TESSER e LEUNIRA VIGANÓ TESSER, todos qualificados. O requerente narra, em síntese, que os requeridos não respeitam os limites e confrontações estabelecidos, de forma pacifica, quanto ao imóvel que afirma ser de sua propriedade, conforme descrito na inicial. Afirma que foi realizada certificação sobre o aumento da área e a alteração em matrícula sem a sua anuência. Pretende, então, seja concedida tutela de urgência para demarcar provisoriamente a área que alega ter sido invadida. Juntou documentos (evs.1.2/1.22). Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não está evidenciada a probabilidade do direito. Isso porque, o próprio requerente admite que sempre houve litígio a respeito dos limites e confrontações do imóvel. Além disso, porque o ato que pretende anular (certificação/registro de matrícula), em princípio, é válido, e, portanto, está produzindo efeitos, inclusive no que diz respeito aos limites e confrontações do imóvel, o que obsta a concessão de tutela de urgência. A dilação probatória, então, é indispensável. Inexistente a probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do perigo de dano. Assim, indefiro a tutela de urgência pretendida. 2. Intime-se o INCRA para que, querendo, manifeste interesse no feito. 3. Citem-se os requeridos condôminos para que no prazo de 15(quinze) dias apresente resposta, nos termos do art. 589 c/c o art. 577, ambos do CPC. 4. No mais, intime-se o requerente para que publique edital nos termos do art. 259, III, também do CPC. 5. Após o prazo para resposta, o feito observará o procedimento comum (art. 578, do CPC), devendo o requerente impugnar a defesa no prazo de 15(quinze dias) (art. 350 e 351, ambos do CPC). 6. Oportunamente, tornem conclusos para cumprimento do determinado no art. 590 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente. Flávia Molfi de Lima Juíza de Direito.

O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil.
O prazo de resposta será contado após o decurso de 30 (trinta) dias da publicação do presente Edital (art. 231, inc. IV, CPC).
Eu, Juliana Aparecida Meira, Analista Judiciário, conferi e digitei.

Pato Branco, 08 de novembro de 2022.

Flávia Molfi de Lima
Juíza de Direito

OBSERVAÇÃO: O mencionado processo tramita exclusivamente pelo sistema Projudi, com acesso ao endereço eletrônico **https://portal.tjpr.jus.br /projudi**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6X2 QA1447 GVSAX 8J36U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6X2 QA1447 GVSAX 8J36U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6X2 QA1447 GVSAX 8J36U

CIRUSPAR
SAMU 192 SUDOESTE - PR

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ
Rua Assis Brasil nº622 - Bairro Vila Isabel - Pato Branco - PR - CEP: 85.504-010
Fone: (46) 3225-2731
e-mail: samu@patobranco.pr.gov.br

Ato do Gestor

Resolução n°45

07/11/2022

Abre Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotações no valor de R$19.000,00 (dezenove mil reais) no Orçamento Vigente.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no Protocolo de Intenções e Estatuto, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) para atender as despesas nas seguintes Dotações Orçamentárias:

Código	Especificação	Fonte	Valor
02.01	**Coordenação Geral**		
102020002.2.002000	**Manutenção da Coordenação Geral**		
3.3.90.14	Diárias-Civil	001	R$ 1.000,00
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	001	R$ 5.000,00
03.01	**Coordenação de Administração**		
103020003.2.003000	**Manutenção da Coordenação de Administração**		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	001	R$ 13.000,00
	Total		**R$ 19.000,00**

Art. 2º - Os recursos para fazer face as despesas com abertura do Crédito Adicional Suplementar no "caput" do Artigo 1° deste ato correrão por conta da redução parcial ou total das dotações orçamentárias que abaixo especifica:

Código	Especificação	Fonte	Valor
05.01	**Coordenação Médica**		
105020005.2.005000	**Manutenção da Coordenação Médica**		
3.3.90.14	Diárias-Civil	001	R$ 1.000,00
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	001	R$ 5.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	001	R$ 13.000,00
	Total		**R$ 19.000,00**

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Pato Branco, 07 de novembro de 2022.

Disnei Luquini
Presidente do CIRUSPAR

Fls. 01/01

DIÁRIO DO SUDOESTE
Para anunciar, ligue: 46.3220-2066